## CÂMARA DOS DEPUTADOS





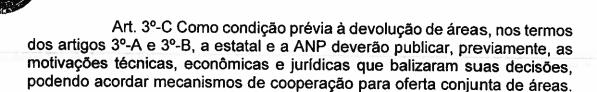
## PROJETO DE LEI Nº 8.939, DE 2017 EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dá nova redação ao art. 2º do PL 8.939/2017.

Altera a redação dos artigos 3º-A, 3º-B e 3º-C da Lei nº 12.276, de 2010, criados pelo art. 2º do Substitutivo do PL 8939/2017:

- **Art. 2º** A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C seguintes:
  - "Art. 3º-A. A licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa deverá respeitar os direitos da Petrobras previstos no contrato de que trata o art. 1º.
  - § 1º O CNPE definirá diretrizes para a realização do leilão de que trata o *caput*, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.
  - § 2º A contratação decorrente da licitação dos volumes excedentes de que trata o *caput* deverá ser obrigatoriamente realizada sob o regime de partilha da produção, nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.
  - § 3º O edital da licitação referida no *caput* deverá observar um percentual mínimo de 70% para o excedente em óleo para a União estabelecido pelo art. 15 da lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;
  - § 4º A Petrobras poderá exercer o direito de preferência na participação da exploração dos volumes excedentes licitados conforme o caput, com a proporção mínima de 45% (quarenta e cinco por cento) no consórcio.
  - Art. 3º-B. As cessionárias somente poderão negociar e transferir a titularidade dos contratos celebrados com a União nos termos desta lei, observadas as seguintes condições:
  - I preservação para Petrobras de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) dos volumes contratuais em cada uma das áreas cuja titularidade dos contratos seja transferida nos termos do *caput*;
  - II prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP;
  - III manutenção do objeto e das condições contratuais, com as modificações que venham a ser introduzidas pela revisão de que trata o inciso V do art. 2º; e
  - IV atendimento, por parte do novo cessionário, dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.276/2010 autorizou a União a ceder à Petrobrás de forma onerosa a exploração de 5 bilhões de barris de petróleo em áreas localizadas no Pré-Sal. Assim, a União assinou um contrato com a empresa que garantiu o direito de explorar esses campos de petróleo sem licitação, pelos quais a companhia pagou à União cerca de R\$ 74,8 bilhões (US\$ 42 bilhões em valores da época).

Ocorre que naquela época, em 2010, ainda não havia informações precisas sobre o volume integral de óleo disponível na região. Os novos levantamentos feitos posteriormente mostraram que há um volume adicional ao previsto no contrato da Petrobras, que passou a ser chamado de "excedente da cessão onerosa". Atualmente, as estimativas apontam para volumes excedentes na ordem de 12 a 15 bilhões de barris de petróleo.

O Substitutivo ao PL 8.939, de 2017, possibilita que a União possa licitar os volumes excedentes ao contrato, no próprio regime de Cessão Onerosa. Nesse caso serão devidos apenas royalties de 10%, pois nesse regime não existe o pagamento da participação especial. Assim, a produção sob o regime de cessão onerosa deverá proporcionar um grande aumento na geração de caixa de qualquer empresa privada que opere nessas áreas, que possuem altíssima rentabilidade e baixo risco exploratório, característico dos campos do Pré-sal.

Portanto, a essência da cessão onerosa representa pela justificativa de gerar benefício para a Petrobrás seria afrontada, caso se aproveitasse de tão vantajoso regime para vender a titularidade das áreas para empresas privadas. Segundo estimativas de especialistas, as perdas com o não pagamento de participação especial nesse caso poderiam chegar a R\$ 500 bilhões para a União, sendo R\$ 80 bilhões apenas para o Estado do Rio de Janeiro.

Sala das sessões,

7

PCADB